



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegreedoalto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegreedoalto.sp.gov.br

DESPACHO DECISÓRIO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Presencial nº 020/2026

Processo de Licitação nº: 2.592/2026

Edital nº: 025/2026 (Edital de Retificação)

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Impugnante: C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-EPP, CNPJ nº 24.864.422/0001-73

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2026, protocolada em 13 de agosto de 2026 pela empresa C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-EPP, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.1.1 do instrumento convocatório.

Insurge-se a impugnante contra a exigência constante do item III do Anexo I do edital, consistente na apresentação de declaração de que "a entrega do objeto da presente licitação não será realizada através de transportadoras ou correios". Sustenta, em síntese, que a cláusula: (i) constitui restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; (ii) carece de justificativa técnica; (iii) desloca o foco do certame da capacidade de fornecimento para o meio logístico empregado; e (iv) afronta os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o próprio edital já disciplinaria suficientemente o resultado da entrega, com previsão de recebimento provisório e definitivo, conferência de conformidade e aplicação de penalidades.

Requer, ao final, a retificação do item III do Anexo I, com a exclusão da exigência impugnada ou, subsidiariamente, a autorização



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegredealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

expressa da entrega por transportadora, com a republicação do edital caso alteradas as condições de participação.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para o dia 20 de agosto de 2026 e tendo a peça sido protocolada em 13 de agosto de 2026, resta observado o prazo legal e editalício (item 8.1.1).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da natureza do objeto e da necessidade de entrega técnica assistida

O objeto do certame não é composto por bens de consumo ordinários, mas por equipamentos hospitalares destinados à Unidade Básica de Saúde I, integrantes da rede municipal de atenção à saúde. Trata-se de bens tecnicamente sensíveis, dotados de componentes eletroeletrônicos e mecânicos suscetíveis a avarias de transporte nem sempre perceptíveis por inspeção visual externa, cuja conformidade somente pode ser aferida mediante conferência técnica funcional no ato do recebimento — abertura das embalagens, verificação de integridade, montagem, energização e demonstração de funcionamento.

Justamente por essa razão, o item 10.1 do edital estabelece que os equipamentos serão entregues na Unidade Básica de Saúde I, mediante agendamento prévio, atribuindo à contratada as despesas de



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegredealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

embalagem, montagem, seguros, transportes, tributos e demais encargos decorrentes da entrega. A obrigação contratual, portanto, não se resume à tradição da coisa: compreende a montagem dos equipamentos e a sua disponibilização em condições de uso, o que pressupõe, por definição, a presença de pessoal habilitado da contratada no local e no momento da entrega.

A remessa despersonalizada de volumes por postagem nos Correios ou por transportadora — na qual o entregador se limita a colher assinatura de recebimento do pacote lacrado, sem qualquer aptidão ou poder para abrir embalagens, montar equipamentos, demonstrar funcionamento ou sanear desconformidades — é materialmente incompatível com o regime de execução fixado no edital. Nessa modalidade de entrega, a Administração é colocada diante da alternativa de recusar o volume sem conferência ou de recebê-lo às cegas, transferindo para momento posterior, com evidente prejuízo à continuidade do serviço público de saúde, a constatação de avarias, faltas ou trocas de itens, seguida de moroso procedimento de logística reversa, substituição e novo transporte.

O recebimento provisório e definitivo previsto no edital, em consonância com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 47 do Decreto Municipal nº 5.614/2024, não supre essa necessidade — antes a pressupõe. A conferência qualificada que o recebimento de equipamentos eletromédicos exige somente se realiza de forma útil quando a entrega é assistida por representante da contratada, apto a acompanhar os testes, prestar esclarecimentos técnicos, promover a montagem e providenciar a imediata regularização de eventuais desconformidades, evitando-se a paralisação do bem no almoxarifado da unidade de saúde.

III.2 – Da inexistência de restrição indevida à competitividade



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegredealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

Não assiste razão à impugnante quando afirma que a exigência restringe o caráter competitivo do certame ou configura direcionamento. A cláusula impugnada não exige que a licitante possua frota própria de caminhões, não impõe sede ou filial no Município ou na região, não estabelece distância máxima do local de entrega e não veda a participação de empresas de qualquer praça do território nacional — tanto assim que a própria impugnante, sediada em Ivaiporã/PR, manifesta interesse e aptidão para participar do certame.

O que a exigência veda é, exclusivamente, a modalidade de entrega despersonalizada, por simples postagem ou remessa de encomenda, incompatível com as obrigações de agendamento prévio, montagem e entrega técnica assistida fixadas no item 10.1 do edital. A contratada permanece inteiramente livre para organizar sua logística da forma que lhe for mais eficiente e econômica, desde que a entrega seja realizada sob seu acompanhamento direto, por pessoal apto a cumprir, no ato, as obrigações contratuais de montagem, demonstração de funcionamento e saneamento imediato de desconformidades que se fizerem necessárias ao item adjudicado à vencedora.

A exigência, ademais, aplica-se indistintamente a todos os interessados, sediados em qualquer localidade, não instituindo preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Não há, portanto, ofensa à isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tampouco violação à vedação do art. 9º, inciso I, do mesmo diploma, que alcança as condições comprometedoras do caráter competitivo e as exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto — o que não é o caso de condição de execução diretamente vinculada à natureza dos bens licitados e ao regime de entrega estabelecido no instrumento convocatório.

III.3 – Da discricionariedade técnica motivada da Administração



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

A definição das condições de execução do objeto — local, prazo, forma de entrega, montagem e recebimento — insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, a quem incumbe, na fase preparatória, caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo (art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 21, 22 e 25 do Decreto Municipal nº 5.614/2024). Ao juízo de conveniência do fornecedor quanto ao meio de remessa não pode se sobrepor a necessidade concreta da unidade de saúde de receber equipamentos conferidos, montados e em funcionamento, sem sujeitar o serviço público aos riscos e às delongas inerentes ao recebimento de volumes lacrados.

A orientação dos órgãos de controle no sentido de que exigências com potencial restritivo somente se legitimam quando demonstrada sua necessidade em face das particularidades do objeto licitado — invocada pela própria impugnante — milita, no caso concreto, em favor da manutenção da cláusula: a particularidade do objeto (equipamentos hospitalares que exigem conferência técnica funcional) é precisamente o fundamento da exigência, que se revela adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, porquanto não impõe aos licitantes ônus prévio à contratação, não exige estrutura logística própria e limita-se a assegurar a modalidade de entrega compatível com o regime de execução do contrato.

Igualmente não prospera a alegação de que bastariam os mecanismos repressivos do edital (penalidades, rejeição e substituição). A boa gestão contratual orienta-se pela prevenção do inadimplemento e do dano ao serviço público, e não pela sua reparação a posteriori. Em se tratando de equipamentos destinados ao atendimento à saúde da população, a demora decorrente de recusa, devolução e reenvio de bens avariados ou desconformes traduz prejuízo que a via sancionatória não recompõe.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

III.4 – Do alcance da exigência

Sem prejuízo da manutenção da cláusula, e em atenção aos princípios da transparência e do julgamento objetivo, fica esclarecido, para todos os interessados, que a exigência do item III do Anexo I deve ser compreendida nos exatos termos da motivação acima exposta: vedar-se a entrega por simples postagem ou remessa despersonalizada, desacompanhada de representante da contratada. Não se exige frota própria, sede ou filial local, nem se veda que a contratada se valha de terceiros para a operação material de transporte, desde que a entrega seja realizada mediante agendamento prévio e acompanhada por preposto ou pessoal habilitado da contratada, responsável pela montagem (quando for o caso), pela demonstração de funcionamento e pelo atendimento imediato de eventuais apontamentos no ato do recebimento, nos termos do item 10.1 do edital.

Tal esclarecimento não altera as condições de formulação das propostas nem os requisitos de participação no certame, limitando-se a explicitar o sentido da exigência já constante do instrumento convocatório, razão pela qual não se cogita da republicação do edital ou da redesignação da sessão pública (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-EPP, por tempestiva e regular, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o item III do Anexo I do Edital nº 025/2026, com o esclarecimento interpretativo constante do item III.4 desta decisão, bem como todas as demais disposições do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Fica **MANTIDA** a data da sessão pública designada para o dia 20 de agosto de 2026, às 8h, uma vez que a presente decisão não modifica as condições de participação nem interfere na formulação das propostas.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e comunique-se a impugnante pelos meios indicados em sua petição.

Vista Alegre do Alto/SP, 17 de agosto de 2026.

